RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.352 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :IZOLINA CORDEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE.

Conquanto o art. 103 da Lei n.º 8.078/90 (CDC) ampare a tese de que a sentença condenatória em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos é genérica e permite, pela técnica da coisa julgada secundum eventum litis, o transporte in utilibus do julgado coletivo em proveito de demandas individuais, não houve, no caso concreto, o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos, de modo a legitimar a propositura de execução individual, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. Além disso, a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - delimitada pelo juízo da causa, de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada).

A execução individual de julgado coletivo pressupõe que o exequente integre o grupo ou categoria processualmente substituído pela entidade associativa. Não basta simplesmente ter o 'mesmo' direito para beneficiar-se do julgado (cujos limites objetivo e subjetivo se impõem), é preciso pertencer à mesma classe ou grupo profissional representado pela autora da ação

ARE 916352 / PR

coletiva". (eDOC 3, p. 65)

No recuro extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, XXXV (acesso à jurisdição), XVII (liberdade de associação), LXXVIII (razoabilidade do processo e meios que garantam a celeridade da sua tramitação), do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem, ao limitar a abrangência da sentença apenas aos inscritos nas Associações autoras da ação coletiva, violou os princípios constitucionais acima descritos.

Sustenta ainda violação às Leis 10.410/22 e 10.472/02; ao art. 475-N do CPC, art. 3º da Lei 8.073/90, art. 95 da Lei 8.078/90 e art. 103 do CDC.

Decido.

As razões recursais não merecem acolhida.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário não se presta à análise de violação à legislação infraconstitucional.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a execução individual de julgado coletivo pressupõe que o exequente integre o grupo ou categoria processualmente substituído pela entidade associativa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento no sentido de que é permitido ao favorecido pela sentença coletiva promover a execução individual, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL" – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ARE 916352 / PR

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes". (ACAGR 3.345, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.3.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE IURÍDICA DE **RECURSO** AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE **EXECUÇÃO INDIVIDUAL** SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes". (RE-AgR 648.621, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 18.3.2013)

Nesses termos, verifico que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.